



PARECER ÚNICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: SEI 2100.01.0012026/2021-66

REQUERENTE: Marcos Leandro Fontanelle Soares

1 - RELATÓRIO

Trata-se de recurso formalizado no âmbito do processo administrativo supra, que tramitou nesta Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade - URFBio - Mata do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no qual foi arquivado o pedido de intervenção ambiental para obtenção de DAIA para **Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas.**

Tendo em conta as mais recentes alterações na legislação de referência sobre o tema, temos que as disposições atinentes aos Recursos Administrativos previstas no artigo 32 da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 1.905, DE 12 DE AGOSTO DE 2013 foram tacitamente revogadas pelo DECRETO Nº 47.892, DE 23 DE MARÇO DE 2020 e pelo DECRETO Nº 47.749, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019, no que tange à competência para análise de tais requerimentos de reconsideração.

A decisão é de competência do Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata do IEF, nos termos do que determina o artigo 38, parágrafo único, inciso I do DECRETO Nº 47.892, DE 23 DE MARÇO DE 2020 e o julgamento de recursos administrativos será da Unidade Regional Colegiada – URC do COPAM, nos termos do artigo 9º, inciso V, alínea C, do Decreto Estadual nº 46.953/16.

Contudo, nos casos em que o recurso não atenda às condições previstas nos art. 80 a 82 do DECRETO Nº 47.749, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019 este não deverá ser conhecido e será decidido pelo órgão que subsidiou a decisão recorrida, admitida a reconsideração, de conformidade com o art. 83.

Dessa forma, atendendo ao comando do mesmo artigo 9º, V, ‘c’ do Decreto Estadual 46.953/16 (“...devendo o assessoramento, nesses casos, ser prestado pelas suas equipes técnicas e administrativas.”), passamos à elaboração do presente controle processual para subsidiar a análise da autoridade competente, tendo em conta a reconsideração da decisão exarada.



Era o que cumpria ser relatado, razão pela qual passa-se a emitir o seguinte parecer.

2 - DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o art. 34 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/2013 c/c art. 80 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, o prazo para interposição do recurso administrativo contra decisão referente aos processos de intervenção ambiental é de **30 (trinta) dias**.

Considerando que a decisão administrativa de arquivamento do processo de DAIA foi comunicada ao requerente, por via postal, em 22/02/2021 e que o recurso administrativo foi interposto contra a referida decisão em 09/03/2021, verifica-se que esse foi interposto em tempo hábil.

Assim, tem-se como **tempestivo** o recurso administrativo apresentado.

3 - DA LEGITIMIDADE

O pedido foi formulado pelo procurador, com a devida procuração juntada aos autos, conforme previsão do art. 35, I, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/2013 c/c art. 80, §4º, I, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, representando a condição de titular do direito atingido pela decisão.

4 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Estabelece o art. 81 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 que a peça de recurso deverá conter:

Art. 81 – (...)

I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;

II – a identificação completa do recorrente;

III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações,

intimações e comunicações relativas ao recurso;

IV – o número do processo de autorização para intervenção ambiental cuja decisão seja objeto do recurso;

V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

VI – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;

VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa



jurídica.

Pela documentação apresentada pelo recorrente, verifica-se que os requisitos estabelecidos no art. 81 foram atendidos.

Dito isso, tem-se que o recurso administrativo apresentado preenche todos os requisitos estabelecidos pelo art. 81 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, dessa forma opinamos pelo CONHECIMENTO DO RECURSO.

5 - DO MÉRITO

Quanto ao mérito do recurso, insta destacar que as razões apresentadas no recurso não justificam a alteração da decisão proferida, posto que, O indeferimento se deu devido ao fato de ambas as árvores se localizarem na faixa de APP presente no imóvel, conforme plotagem de suas coordenadas geográficas apresentadas no processo no tocante à delimitação do imóvel presente no CAR da época e consulta ao banco de dados do IDE-Sisema, onde se constatou haver no local um curso d'água.

Segundo consta na defesa, após decisão do requerimento pelo indeferimento, houve alteração na demarcação da faixa de APP presente no imóvel, com redução desta área de 1,6612ha para 0,7597ha, justificando-se se tratar de drenagem de águas pluviais, porém, tem-se:

Considerando que, com base na rede hídrica presente no banco de dados do IDE-Sisema, constatou-se que a área referida na defesa como “vale seco em uma linha talvergue, em caminhamento de água de chuva, não sendo caracterizada com APP” trata-se, na verdade, de nascente e recurso hídrico afluyente da bacia hidrográfica, perene ou intermitente e, conseqüentemente, apresentando as respectivas faixas de APP previstas na norma ambiental vigente;

Considerando que as alterações realizadas no CAR ocorreram intempestivamente, com relação à data de conclusão da análise técnica contida no Parecer nº 11/IEF/NAR JUIZ DE FORA/2021 e, principalmente, não condiz com as informações presentes na rede hídrica existente no banco de dados do IDE;



Considerando se tratar de procedimento simplificado, onde não há vistoria no local, sendo constatada que as árvores isoladas estão localizadas na faixa de APP da propriedade e, portanto, não atendendo aos critérios estabelecidos no art. 3º, §3º do Decreto Estadual nº 47.749/2019, considerando o previsto no "II - estejam localizadas fora de APP e Reserva Legal";

Ainda em debate, argumenta em sede de recurso a apresentação intempestiva do que fora anteriormente solicitado, contudo, a apresentação intempestiva destas informações não poderão ser se quer avaliadas, já que uma vez intempestivas não se resguardam de legalidade para análise técnica e jurídica.

Assim, conclui-se pela manutenção do Parecer nº 11/IEF/NAR JUIZ DE FORA/2021 e, ainda, recomenda-se a realização por parte do proprietário da devida correção do CAR do imóvel, com formalização de procedimento convencional de requerimento de documento autorizativo de intervenção ambiental.

6 - CONCLUSÃO

Dessa forma, pelas razões acima apresentadas, opinamos por manter a decisão pelo **indeferimento** da solicitação inicial, e fazemos a remessa do processo administrativo em questão à URC Mata, para a devida apreciação, conforme previsão do art. 9º, V, 'c' do Decreto 46.953/2016.

Muriaé, 25 de maio de 2021

Thaís de Andrade Batista Pereira
Analista Ambiental
Masp: 1220288-3
NAR/Muriaé